



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3678/2025

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

Processo nº 0803851-32.2025.8.19.0002,
ajuizado por **L.P.C.**.

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Num. 221619857 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **cirurgia de colecistecomia** (Num. 171621449 - Pág. 3).

Para a elaboração do presente parecer, informa-se que foram apreciados os documentos médicos mais atuais, apensados ao processo (Num. 171622328 - Págs. 8 e 10), emitidos pelo Centro Cardiológico de Itaboraí Dr. Sidney dos Santos Cotrim.

De acordo com laudo de exame de ultrassonografia abdominal total, realizado em **23 de outubro de 2024**, o Autor apresenta quadro de **litíase biliar** (Num. 171622328 - Pág. 8). Assim como, foi realizado **risco cirúrgico**, em **29 de outubro de 2024**, para a cirurgia proposta de **colecistectomia**.

A colelitíase consiste na **presença ou formação de cálculos biliares no trato biliar, usualmente na vesícula biliar** (colecolitíase) ou no ducto biliar comum (coledocolitíase)¹. A origem destes cálculos pode ser secundária a depósitos de colesterol ou pigmentos. A presença de cálculos na vesícula biliar está fortemente relacionada ao surgimento de tumores na vesícula².

A **cirurgia geral** é a especialidade médica em que procedimentos manuais ou cirúrgicos são usados no tratamento de doenças, lesões ou deformidades. Especialidade médica que é pré-requisito para oncologia cirúrgica, cirurgia cardiovascular, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, coloproctologia e urologia³. O cirurgião geral é o médico com o conhecimento da doença, do diagnóstico e do **tratamento das enfermidades tratáveis por procedimento cirúrgico**, principalmente no que concerne às urgências. Sua formação deve prepará-lo para a execução das intervenções básicas de todas as especialidades⁴.

Diante o exposto, informa-se que a **cirurgia de colecistecomia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 171622328 - Págs. 8 e 10).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a cirurgia demandada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde -

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Colelitíase. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=olelit%EDase>. Acesso em: 15 set. 2025.

² FERRARI, M.A. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Colelitíase em pacientes bariátricos: correlação da perda de peso com a incidência de colelitíase em pacientes após a realização do BYPASS gastrointestinal. Porto Alegre, 76 p. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6812/1/000461277-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.

³ COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÓES. A importância da cirurgia geral. Disponível em: <<https://www.cbc.org.br/para-o-publico/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

⁴ SANTOS, E. G. Residência médica em cirurgia geral no Brasil - muito distante da realidade profissional. Rev. Col. Bras. Cir., v. 36, n. 3, p. 271-276, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v36n3/a17v36n3.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

SUS (SIGTAP), na qual constam: colecistectomia (04.07.03.002-6) e colecistectomia videolaparoscópica (04.07.03.003-4).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **11 de setembro de 2024** para **consulta em cirurgia geral – adulto**, com classificação de risco **azul – atendimento eletivo** e situação **agendado** para **02 de outubro de 2024, às 08 horas**, na unidade executante **Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí – CESI**.

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Ao Num. 223044975 - Pág. 1, em **15 de setembro de 2025**, o Autor menciona que permanece a necessidade de realização da cirurgia pleiteada.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.

Cabe esclarecer que, em consulta ao CNES (consulta ao estabelecimento **Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí – CESI**), no item “habilitações ativas”, este Núcleo não logrou êxito na pesquisa, não sendo listada, após a busca, nenhuma “habilitação ativa” para a instituição em questão. Sendo apenas possível verificar que a unidade dispõe de **médico cirurgião geral**, em seu quadro de profissionais.

Portanto, sugere-se que seja verificada, com o Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí – CESI, a possibilidade de este realizar a cirurgia demandada, no caso concreto do Demandante. E, em caso de impossibilidade, tal instituição deverá encaminhar o Autor à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Assistido – **litíase biliar**.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 set. 2025.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 set. 2025.